



**EMENDA N° , DE 2015**

SF/15416.33761-17

**Dê-se ao artigo nº 45-A, da Lei nº 9.906, de 19 de setembro de 1995, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2015, a seguinte redação:**

**“Art. 45-A.** A partir de 2018, somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2015, tem por escopo “assegurar que os partidos políticos sejam constituídos de forma permanente, séria e estável”.

O texto inicial da proposta da Comissão de Reforma Política institui prazo para os partidos políticos cumprirem as exigências dispostas no artigo 41-B da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a repartição dos recursos do Fundo Partidário. Porém a Lei não estipula prazo no que diz respeito às exigências sobre o acesso da propaganda partidária nacional, dispostos no artigo 45-A.

Diante disso, propomos esta emenda para conferir razoabilidade à aplicação das novas normas, que aperfeiçoarão o Sistema Político Eleitoral Brasileiro.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**